



Britter[®]
Rodovias

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE
MAREMA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

95.849.279/0001-99

BRITTER RODOVIAS LTDA.

ROD. BR. 282, S/Nº. KM 539
INTERIOR - CEP 89819-000

CORDILHEIRA ALTA - SC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO n. 016/2016

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 002/2016

BRITTER RODOVIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 95.849.279./0001-99, situada na Rodovia BR 282, km 539, INTERIOR, CORDILHEIRA ALTA, Estado de Santa Catarina,



Britter[®]
Rodovias

vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos que se segue.

Compulsando os termos do Edital de Licitações em questão, pôde-se constatar "ERROS" que o submetem o processo licitatório a nulidade, senão vejamos:

I - ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS.

Não tem previsão legal.

O Edital impugnado no item 5 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO, exige para habilitação que o proponentes cumpra todos os requisitos do Edital, inclusive no que concerne a DOCUMENTAÇÃO exigida no item 5.5 DA HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA.

Especificamente o item 5.5.8, encontra-se eivado de ilegalidade ao exigir a Certidão Negativa de Protestos, *verbis*:

"4 - DA HABILITAÇÃO

...

4.5.2 - Certidão Negativa de Protestos, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida há menos de trinta dias da data de julgamento deste Edital.

..."

O art. 27 da Lei de Licitações estão definidas as cinco áreas de análise na habilitação dos licitantes:



Britter[®]
Rodovias

habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto.

Esta última área não dá ensejo a maiores discussões: o licitante faz uma declaração de que em sua empresa não há trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito ou qualquer trabalho a menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Já quanto às demais áreas, os arts. 28 a 31 da Lei de Licitações contêm uma listagem de documentos. Não há dúvida, até porque a lei expressamente admite, de que a comissão de licitações não precisa determinar a apresentação de todos estes documentos. Mas há uma questão que comporta um debate mais cuidadoso: **poderia a comissão de licitação exigir a apresentação de outros documentos que não constem daquela listagem legal?**

Com total amparo ao **Princípio da Legalidade** aduz que os arts. 31 e 32 referem que os documentos "**limitar-se-ão**" aos relacionados. Em aplicação deste princípio de interpretação, na jurisprudência consolidaram-se **o entendimento de que não se pode exigir a apresentação de certidão negativa de protesto.**

○ Tribunal de Contas da União - TCU

considerou como impropriedades, em edital de tomada de preços de uma prefeitura: **a) a exigência de apresentação da certidão negativa de protesto, dos certificados de regularidade de obras, da certidão da junta comercial, do certificado de cadastro junto ao departamento de licitações do município e da certidão de regularidade ambiental, em afronta aos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993;** b) a exigência de caução-garantia cumulativamente com exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, contrariando o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; c) a limitação da visita técnica a um único dia e horário e a indicação dos representantes específicos das licitantes que devem dela participar (engenheiro responsável técnico e representante legal), ferindo o art. 30, inciso III, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-045.030/2012-0, Acórdão nº 5.298/2013-2ª Câmara). LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2013, S. 1, p. 142. Fonte: TCU

○ TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, no mesmo sentido "6.1.9. Exigência de certidão negativa de protestos de títulos da empresa proponente emitidos por todos os cartórios competentes, extrapolando o disposto no inciso II do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, em desacordo com o princípio da legalidade (item 2.6 do Relatório DLC n. 140/2012)" - (Pág. 3. . Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) de 25 de Maio de 2012).



II - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Entenda o que é "proposta mais vantajosa" insculpida no art. 3º "caput" da Lei 8.666/93, vejamos:

Ensina Marçal Justen Filho "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed., págs. 48/49 que:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato." - grifei

No mesmo sentido, leciona José Cretella Junior, "Das Licitações Públicas", 18ª ed., págs. 120 que:

"A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, **é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de **colocar a salvo o prestígio administrativo**, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade." - grifei

O que em outras palavras, vem a **configurar uma relação custo-benefício**, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo **variável em função das circunstâncias**





Britter[®]
Rodovias

95.849.279/0001-99

BRITTER RODOVIAS LTDA.

ROD. BR. 282, S/Nº. KM 539
INTERIOR - CEP 89819-000

CORDILHEIRA ALTA - SC

relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, donde se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município, como também transtornos futuros, quando as características do bem licitado não se enquadra dentro da melhor técnica.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante ao exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação ao Edital, a fim de que SEJA DECLARADA inexigível o item 4.5.2 - *Certidão Negativa de Protestos, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida há menos de trinta dias da data de julgamento deste Edital.*

..."

Atente-se, ainda, que na insistência de manutenção do mesmo será remetido cópia integral desta ao Ministério Público e ao DDER, para averiguação dos apontamentos supra referidos.

Pede deferimento.

Britter Rodovias Ltda.
Evandro Baldissera
Diretor

De Chapecó/SC para MAREMA/SC, 17 de MAIO de 2016.